

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.216, DE 2001

Acrescenta os incisos IV e V no art. 5º, do Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969 e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Tarcísio Zimmermann

I - RELATÓRIO

A proposição acrescenta os incisos IV e V ao art. 5º do Decreto-Lei nº 938/69, que “provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e dá outras providências.”

Tais incisos permitem a esses profissionais realizar ou solicitar exames clínicos e radiológicos e encaminhar pacientes para outros profissionais de saúde.

Estabelece, ainda, que os estabelecimentos com atividades na área de saúde, sejam públicos ou privados, estarão obrigados a registrarem-se no Conselho Federal correspondente.

Centra sua justificativa na necessidade de aperfeiçoar a legislação, para que os profissionais possam aumentar a eficiência de suas atividades.

Quanto ao registro de estabelecimentos, sustenta-se a medida pela importância de estabelecer um efetivo controle sobre suas atividades.

O projeto recebeu emenda substitutiva, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, que exclui o art. 3º, por entender tratar-se de matéria estranha aos demais dispositivos.

A Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição de iniciativa do ilustre Deputado Alberto Fraga tem o mérito de aperfeiçoar a legislação vigente, que regulamenta a profissão de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Sem dúvida, é indispensável que tais profissionais possam realizar os exames clínicos necessários e correspondentes a sua formação, para que possam indicar as condutas mais adequadas para cada paciente. Da mesma forma, é importante que possam solicitar exames radiológicos e encaminhar pacientes.

A obrigação do registro de estabelecimentos públicos e privados nos Conselhos Profissionais, contudo, não nos parece pertinente. Primeiro, porque esta matéria é muito mais ampla do que o disposto nos outros artigos, que se referem apenas a duas categorias profissionais. Segundo, porque já existe uma legislação que obriga as empresas privadas a efetivar esse registro nos Conselhos Profissionais responsáveis pela fiscalização da área de atividade preponderante da empresa. Ademais, o poder de polícia exercidos pelos Conselhos é de delegação do Poder Público e não teria sentido este Poder ser fiscalizado justamente por tais órgãos.

Com essa percepção, foi apresentada a emenda substitutiva do ilustre Deputado Dr. Rosinha, que evita dúvidas e eventuais

transtornos ao importante processo de fiscalização das atividades dos estabelecimentos que prestam atividades de saúde.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 5.216, de 2001, nos termos da emenda substitutiva apresentada.

Sala da Comissão, em de novembro de 2002 .

Deputado Tarcísio Zimmermann
Relator

prpl5.216-01fisioterapeuta114755-060